CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 0015908-29.2026.8.16.0014

RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA

TR CABELO TRANSPORTES LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – DO TRABALHO REALIZADO

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ANÁLISE COMPARATIVA

3 CREDORES QUE CONCORDARAM COM O CRÉDITO ARROLADO

4 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

4.1. BMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
4.2. JRS COMÉRCIO DE FREIOS E PEÇAS LTDA
4.3. SUPER CAP RECAUCHUTADORA LTDA
4.4. VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
4.5. PEDIDOS RECUPERANDA

5 DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

1. INTRODUÇÃO

DO TRABALHO REALIZADO

Em 12/03/2026, a empresa **TR CABELO TRANSPORTES LTDA**. (25.529.680/0001-66) ajuizou pedido de recuperação judicial (Mov. 1.1). Na oportunidade, narrou que as causas concretas da situação de crise econômico-financeira são atribuídas, principalmente, ao contexto setorial adverso do transporte rodoviário de cargas, marcado pelo aumento generalizado de custos, pela retração das margens e pela dificuldade de acesso a crédito. Soma-se a isso a elevação significativa dos custos operacionais, especialmente com combustível, seguros e manutenção da frota, sem possibilidade de repasse proporcional ao valor dos fretes, o que comprimiu as margens da atividade. Esse cenário foi agravado pela frustração no recebimento de crédito relevante, que comprometeu o fluxo de caixa da empresa, bem como pela necessidade constante de capital de giro, típica do setor, e pelo consequente encarecimento do crédito, resultando em desequilíbrio financeiro progressivo.

Em 06/04/2026 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, consoante decisão de Mov. 38 dos autos, sendo nomeada para exercer o encargo de Administradora Judicial a presente signatária.

O 1º edital de credores (Edital nº 23/2026), expedido nos termos do artigo 52, § 1º, da LREF e contendo a relação nominal apresentada pela Recuperanda, com veiculação no Diário da Justiça do Estado do Paraná nº 4108 foi publicado em 10/04/2026 (sexta-feira). Portanto, a partir do dia 13/04/2026 (segunda-feira) iniciou-se a contagem do prazo de 15 dias para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, na forma do artigo 7º, § 1º, da LREF

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: ***(i)*** lista de credores apresentada pela Recuperanda; ***(ii)*** documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; ***(iii)*** contraditório da Recuperanda.

Portanto, com base na análise realizada, foi reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

ANÁLISE COMPARATIVA

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Recuperanda, analisa os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise o balancete de março de 2026.

A partir da análise, foram encontradas diversas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, realizou o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via sistema próprio de *push*, com os andamentos do processo.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem diversos credores arrolados no processo até o momento, sendo apresentadas divergências/habilitações de crédito por 04 credores e 08 da própria Recuperanda.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido.

Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite, tendo em vista que a Administração Judicial possui a função de fiscalizar os pagamentos e poderá identificar eventual tratamento diferenciado, ainda que o credor não esteja habilitado.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

3. CREDORES QUE CONCORDARAM COM O VALOR ARROLADO

MANIFESTARAM CONCORDÂNCIA COM OS CRÉDITOS EXISTENTES NO EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º

A Administração Judicial, visando assegurar maior transparência e informação de todos os envolvidos no presente processo de recuperação judicial, apresenta a relação de credores que manifestaram concordância quanto aos valores dos créditos existentes no edital do artigo 52, §1º (Mov. 61), e não encaminharam documentação por via administrativa:

CREDOR	VALOR EDITAL ART. 52, §1º	CLASSIFICAÇÃO
B2 PNEUS LTDA.	R$ 38.893,58	Classe III
CASA DAS LONAS FREIOS EMBREAGENS OURINHOS LTDA.	R$ 939,00	Classe III
LIBRELIDER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E REPRESENTACAO LTDA	R$ 120.000,00	Classe III
POSTO TREVAO DE PIRAJU LTDA.	R$ 19.852,27	Classe III
AUTOPEÇAS E SERVIÇOS GRAUQUEMAR LTDA.	R$ 49.839,12	Classe IV
MECANICA LEONTINO LTDA.	R$ 9.727,27	Classe IV
TAKA ELETRO DIESEL LTDA.	R$ 3.600,00	Classe IV

No tocante aos créditos acima indicados, a Administração Judicial **INFORMA** que não promoveu qualquer alteração na relação inicialmente apresentada, considerando a concordância manifestada pelos respectivos credores, o arrolamento efetuado pela Recuperanda e a ausência de documentação complementar apta a justificar modificação dos valores relacionados.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

4. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 52, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu 08 divergências/habilitações administrativas da Devedora e 04 de credores, as quais foram disponibilizadas à Recuperanda a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise a ser realizada.

A partir da análise dos documentos enviados pelos credores e do contraditório da Recuperanda, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial da recuperação judicial.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação dos credores que apresentaram habilitação/divergência, as quais serão analisadas a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
2. JRS COMÉRCIO DE FREIOS E PEÇAS LTDA
3. SUPER CAP RECAUCHUTADORA LTDA
4. VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA
5. PEDIDOS RECUPERANDA

Posto isso, passa-se à análise individualizada das Habilitações e Divergências encaminhadas à Administração Judicial no período.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.1. BMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DO CREDOR	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.041,00	Exclusão	Exclusão
CLASSE	Quirografários (Classe III)	-	-

O credor foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.041,00, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência na qual informou que o crédito arrolado corresponde às duplicatas n. 120287-003 e 120287-004, objeto de cessão de direitos creditórios realizada pela empresa Volcom Distribuidora de Peças Ltda (03.981.614/0001-90) em favor do fundo. Narrou, contudo, que as referidas duplicatas restaram inadimplidas e que a Volcom realizou a recompra dos títulos, tornando-se novamente a única credora. Por essa razão, requereu a exclusão do crédito arrolado em seu nome, com o correto direcionamento à empresa Volcom Distribuidora de Peças Ltda.

Para embasar o pedido, foi encaminhada a divergência de crédito, com a indicação das duplicatas objeto da recompra, informando o credor, ainda, ter comunicado a Volcom sobre o assunto.

Em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou ciência e concordância quanto às informações prestadas, reconhecendo que, em razão da recompra dos títulos, o crédito retornou à titularidade da Volcom Distribuidora de Peças Ltda, não se opondo à adequação da relação de credores.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a manifestação, a Administração Judicial verifica que a recompra dos títulos pela cedente originária implica o retorno da titularidade do crédito à Volcom Distribuidora de Peças Ltda, não remanescendo crédito em favor do fundo. A alteração diz respeito exclusivamente à titularidade da dívida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para **EXCLUIR** o crédito de **BMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.2. JRS COMÉRCIO DE FREIOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 1.524,84	R$ 2.666,34	R$ 2.666,34
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 1.524,84, na Classe IV (ME/EPP).

Apresentou divergência de crédito na qual requereu a retificação do valor arrolado, a fim de majorar a quantia para R$ 2.666,34, correspondente a serviços mecânicos e fornecimento de peças automotivas prestados à Recuperanda, com vencimentos entre 01/12/2025 e 05/03/2026, permanecendo inadimplidos.

Para embasar o pedido, foram encaminhadas a divergência de crédito, as Notas Fiscais n. 16.691, 17.133, 17.303, 17.607 e 17.645 e as Notas Fiscais de Serviço n. 2.046, 2.174, 2.221, 2.321 e 2.331.

Em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou não se opor ao valor indicado, esclarecendo que o crédito guarda compatibilidade com a movimentação operacional e contábil da empresa e possui fato gerador anterior ao pedido, manifestando-se pela retificação nos moldes apresentados pela credora.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que as notas fiscais comprovam a origem do crédito, decorrente de fornecimento de peças e serviços anteriores ao ajuizamento, observando-se a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **JRS COMÉRCIO DE FREIOS E PEÇAS LTDA** para o valor de **R$ 2.666,34**, mantendo-se na **CLASSE ME/EPP** (Classe IV).

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.3. SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 10.384,40	R$ 16.568,23	R$ 16.051,18
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 10.384,40, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito na qual requereu a retificação do valor arrolado para R$ 16.568,23, correspondente ao saldo em aberto de serviços de recauchutagem e regeneração de pneus prestados à Recuperanda, representados pelos documentos n. 40.689, 40.789, 40.835 e 40.937, com parcelas vencidas e vincendas, acrescido de juros.

Para embasar o pedido, foram encaminhados a divergência de crédito, as Notas Fiscais de Serviço n. 40.689, 40.789, 40.835 e 40.937, o relatório de cobrança com o débito atualizado e procuração.

Em sede de contraditório, a Recuperanda reconheceu os débitos indicados, inclusive quanto às notas n. 40.835 e 40.937, que não constaram da relação inicial por ausência de documentação à época. Apresentou, contudo, ressalva quanto à atualização do crédito, sustentando que juros e demais encargos devem observar a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que o saldo principal em aberto, de R$ 15.974,40, encontra respaldo nas notas fiscais encaminhadas. Quanto à atualização, assiste razão à Recuperanda: o relatório de cobrança apresentado computou juros até data posterior ao pedido, inclusive sobre parcelas vencidas após o ajuizamento, em desacordo com o artigo 9º, inciso II, da LREF, que determina a atualização do crédito até a data do pedido de Recuperação Judicial (12/03/2026). Refeito o cálculo, à taxa de juros de 1% ao mês limitada à data do pedido e incidente apenas sobre as parcelas vencidas até então, os encargos somam R$ 76,78, perfazendo o crédito total de R$ 16.051,18.

Isso posto, é **PARCIALMENTE ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito para **R$ 16.051,18**, em favor de **SUPER CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA.**, mantendo-se na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (Classe III).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.4. VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA CREDORA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 4.276,67	R$ 5.317,67	R$ 5.317,67
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 4.276,67, na Classe III (Quirografários).

Apresentou divergência de crédito na qual informou que a Recuperanda deixou de considerar a Nota Fiscal n. 120.287, emitida em 11/11/2025, no valor total de R$ 2.206,92, dividida em 4 parcelas. Esclareceu que apenas as duas primeiras parcelas foram quitadas, restando em aberto as duas últimas (parcelas 003 e 004, com vencimentos em 03/02/2026 e 03/03/2026), que somam R$ 1.041,00. Assim, requereu a majoração do crédito para R$ 5.317,67.

Para embasar o pedido, foram encaminhadas a divergência de crédito, a Nota Fiscal n. 120.287, a Nota Fiscal n. 120.455, procuração e alteração do contrato social consolidada.

Em sede de contraditório, a Recuperanda manifestou não se opor ao valor indicado, esclarecendo que o crédito guarda compatibilidade com a movimentação operacional e contábil da empresa e possui fato gerador anterior ao pedido, manifestando-se pela retificação nos moldes apresentados pela credora.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que as parcelas em aberto da Nota Fiscal n. 120.455 (parcelas 002 a 006) somam exatamente os R$ 4.276,67 já arrolados no edital, enquanto as parcelas 003 e 004 da Nota Fiscal n. 120.287, no valor de R$ 1.041,00, correspondem às duplicatas que haviam sido cedidas ao BMA Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e que, em razão da recompra realizada pela credora, retornaram à sua titularidade, conforme analisado no item 4.1 (BMA) deste relatório. Não há, portanto, duplicidade entre os créditos, observando-se a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.** para o valor de **R$ 5.317,67**, mantendo-se na **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (Classe III).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

4.5.1 TR CABELO TRANSPORTES – BANCO BRADESCO S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA RECUPERANDA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 23.165,13	-
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	-

A Recuperanda, em habilitação administrativa, requereu a complementação da relação de credores, com a inclusão do crédito de R$ 23.165,13, em favor do Banco Bradesco S.A., decorrente da utilização de cartão de crédito empresarial (final 1685), vinculado à conta 238580-5, na Classe III (Quirografários).

Para embasar o pedido, foi encaminhado apenas o demonstrativo de limites extraído do sistema Bradesco Net Empresa, indicando limite de compra de R$ 23.300,00 e saldo disponível de R$ 134,87.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que o demonstrativo de limites encaminhado não possui data de emissão, tampouco veio acompanhado de faturas, extratos ou contrato que permitam aferir a composição do débito e a sua posição na data do ajuizamento da recuperação judicial (12/03/2026).

Dessa forma, não é possível verificar se o valor indicado corresponde a obrigações com fato gerador anterior ao pedido, tampouco se contempla encargos posteriores, em desacordo com o disposto no artigo 9º, inciso II, da LREF, que exige a demonstração do crédito atualizado até a data do pedido. Ausente documentação hábil a comprovar a existência, a origem e o valor do crédito, inviável o seu arrolamento nesta fase.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada pela Recuperanda em favor de **BANCO BRADESCO S.A**.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

4.5.2 TR CABELO TRANSPORTES - F. MOIA PEÇAS E SERVIÇOS

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA RECUPERANDA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 5.436,00	R$ 5.436,00
CLASSE	-	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

A credora não foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda, em habilitação administrativa, requereu a complementação da relação de credores, com a inclusão do crédito de R$ 5.436,00, em favor de F. Moia Peças e Serviços Ltda ME (CNPJ 12.160.520/0001-40), decorrente do fornecimento de peças automotivas (rolamentos, juntas de câmbio, retentor, óleos e filtros), na Classe IV (ME/EPP).

Para embasar o pedido, foram encaminhados os boletos correspondentes às duplicatas mercantis n. 1685/001 e 1685/002, ambas emitidas em 11/02/2026, no valor de R$ 2.718,00 cada, com vencimentos em 10/03/2026 e 10/04/2026, respectivamente, tendo a Recuperanda como sacada.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que as duplicatas comprovam a origem do crédito, com fato gerador em 11/02/2026, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (12/03/2026), sujeitando-se ambas as parcelas aos efeitos do concurso, inclusive a vincenda, nos termos do artigo 49, caput, da LREF. O valor pleiteado corresponde à soma do principal das duas parcelas (R$ 2.718,00 + R$ 2.718,00 = R$ 5.436,00), sem cômputo de encargos, observando-se a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF. Quanto à classificação, a credora ostenta a condição de microempresa, razão pela qual o crédito deve ser arrolado na Classe IV, nos termos do artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/2005. Ressalva-se, por fim, o direito da credora de postular eventual diferença de encargos moratórios pela via própria, caso entenda cabível.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito no valor de **R$ 5.436,00**, em favor de **F. MOIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME,** como **CLASSE ME/EPP** (Classe IV).

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

4.5.3 TR CABELO TRANSPORTES - LIBRELIDER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E REPRESENTACAO LTDA

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA RECUPERANDA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 120.000,00	R$ 11.175,00	R$ 120.000,00
CLASSE	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)	Quirografários (Classe III)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 120.000,00, na Classe III (Quirografários).

A Recuperanda, em divergência administrativa, requereu a habilitação do crédito de R$ 11.175,00, contudo, sem discriminar se seriam acrescidos ao valor original ou retificação.

Para embasar o pedido, foi encaminhado um único boleto bancário (Sicoob), referente à duplicata mercantil n. 8461/8297, emitida em 28/08/2025, no valor de R$ 11.175,00, com vencimento em 27/12/2025, identificada como parcela 4/4.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que o documento encaminhado comprova tão somente a parcela isolada de R$ 11.175,00, não permitindo aferir a composição do crédito de R$ 120.000,00 já arrolado, tampouco a integralidade da relação contratual da qual a parcela faz parte. Verifica-se, ademais, que a parcela apresentada é identificada como 4/4, o que sugere obrigação distinta e de menor monta do que aquela originalmente relacionada, sem que a documentação permita estabelecer correlação segura entre os valores ou afastar eventual duplicidade com o montante já constante do edital.

Destaca-se, por fim, que, em contato mantido com a Administração Judicial, a própria credora confirmou a regularidade do crédito no valor de R$ 120.000,00 originalmente arrolado.

Ausente documentação hábil a demonstrar a origem e a composição do acréscimo pretendido, em desacordo com o disposto no artigo 9º, incisos II e III, da LREF, não se mostra possível a majoração ou retificação nesta fase, devendo o crédito ser mantido no valor originalmente arrolado.

Isso posto, é **REJEITADA** a divergência de crédito apresentada, mantendo-se o crédito no valor de **R$ 120.000,00**, em favor de **LIBRELIDER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E REPRESENTACAO LTDA**, como **CLASSE QUIROGRAFÁRIA** (Classe III).

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO APRESENTADA POR

4.5.4 TR CABELO TRANSPORTES - PERSONAL TRUCK COMÉRCIO DE PEÇAS

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA RECUPERANDA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	R$ 3.978,50	R$ 4.088,04	R$ 4.088,04
CLASSE	ME/EPP (Classe IV)	Quirografários (Classe III)	ME/EPP (Classe IV)

A credora foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 3.978,50, na Classe IV (ME/EPP).

A Recuperanda, em divergência administrativa, requereu a retificação do crédito para R$ 4.088,04, indicando a classificação quirografária (Classe III).

Para embasar o pedido, foram encaminhados os boletos bancários (Sicoob) referentes às duplicatas mercantis n. 10460/5, 10461/2, 10462/0 e 10463/7, todas emitidas em 09/03/2026, no valor de R$ 1.022,01 cada, com vencimentos escalonados em 23/03/2026, 06/04/2026, 20/04/2026 e 04/05/2026, tendo a Recuperanda como sacada.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que as duplicatas comprovam a origem do crédito, com fato gerador em 09/03/2026, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (12/03/2026), sujeitando-se ao concurso a integralidade das parcelas, inclusive as vincendas, nos termos do artigo 49, caput, da LREF. O valor pleiteado corresponde à soma das quatro parcelas (R$ 1.022,01 x 4 = R$ 4.088,04), observando-se a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA PARCIALMENTE** a divergência de crédito apresentada, para **MAJORAR** o crédito de **PERSONAL TRUCK COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA** para o valor de **R$ 4.088,04,** mantendo-o na **CLASSE ME/EPP** (Classe IV).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

4.5.5 TR CABELO TRANSPORTES - RONALDO AVELINO GOVERNO ME

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA RECUPERANDA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 2.840,00	R$ 2.840,00
CLASSE	-	ME/EPP (Classe IV)	ME/EPP (Classe IV)

A credora não foi relacionada no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda, em habilitação administrativa, requereu a complementação da relação de credores, com a inclusão do crédito de R$ 2.840,00, em favor de Ronaldo Avelino Governo ME (CNPJ 77.680.312/0001-18), decorrente de serviços de manutenção e fornecimento de peças prestados à Recuperanda, na Classe IV (ME/EPP).

Para embasar o pedido, foram encaminhadas a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica n. 1851, emitida em 06/11/2025, no valor de R$ 2.110,00, referente a serviços de revisão de caixa de direção e troca de terminais, e a Nota Fiscal Eletrônica n. 1823, emitida em 06/11/2025, no valor de R$ 730,00, referente ao fornecimento de peças e óleo.

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a documentação apresentada, a Administração Judicial verifica que as notas fiscais comprovam a origem do crédito, com fato gerador em 06/11/2025, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial (12/03/2026), sujeitando-se aos efeitos do concurso, nos termos do artigo 49, caput, da LREF. O valor pleiteado corresponde à soma das duas notas fiscais, observando-se a disposição do artigo 9º, inciso II, da LREF.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a habilitação de crédito apresentada, para **INCLUIR** o crédito no valor de **R$ 2.840,00** em favor de **RONALDO AVELINO GOVERNO ME**, como **CLASSE ME/EPP** (Classe IV).

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

4.5.6 TR CABELO TRANSPORTES - AUTOPOSTO CRISTALINA LTDA

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA RECUPERANDA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 10.389,64	-
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda, em habilitação administrativa, requereu a complementação da relação de credores, com a inclusão do crédito de R$ 10.389,64, em favor de Autoposto Cristalina Ltda, na Classe III (Quirografários).

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a manifestação apresentada, a Administração Judicial verifica que o pedido de inclusão não veio acompanhado de qualquer documentação comprobatória, tais como notas fiscais, duplicatas, contratos ou demonstrativos, que permitisse aferir a existência, a origem, o valor e a data de constituição do crédito. Ausente documentação hábil a comprovar a obrigação e a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, em desacordo com o disposto no artigo 9º, incisos II e III, da LREF, inviável o seu arrolamento nesta fase. Ressalva-se, contudo, o direito do credor de buscar a inclusão do crédito pela via judicial própria, na forma dos artigos 10 e 13 da LREF, instruindo o pedido com a documentação comprobatória pertinente.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada pela Recuperanda em favor de **AUTOPOSTO CRISTALINA LTDA**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

4.5.7 TR CABELO TRANSPORTES - BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

RELATÓRIO DA HABILITAÇÃO

	EDITAL DO ARTIGO 52, § 1º, DA LREF	PRETENSÃO DA RECUPERANDA	DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
VALOR	-	R$ 44.116,77	-
CLASSE	-	Quirografários (Classe III)	-

O credor não foi relacionado no edital do artigo 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

A Recuperanda, em habilitação administrativa, requereu a complementação da relação de credores, com a inclusão do crédito de R$ 44.116,77, em favor do Banco Cooperativo Sicredi S.A., decorrente de operações de cartão de crédito (R$ 10.620,05) e de limite de crédito (R$ 33.496,72), na Classe III (Quirografários).

Passa-se, assim, às considerações da Administração Judicial.

Ao analisar a manifestação apresentada, a Administração Judicial verifica que o pedido de inclusão não veio acompanhado de qualquer documentação comprobatória, tais como contratos, faturas, extratos ou demonstrativos de débito, que permitisse aferir a existência, a origem, a composição e a posição dos valores na data do ajuizamento da recuperação judicial. Ausente documentação hábil a comprovar a obrigação e a sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial, em desacordo com o disposto no artigo 9º, incisos II e III, da LREF, inviável o seu arrolamento nesta fase.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação de crédito apresentada pela Recuperanda em favor de **BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.**

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

4.5.8 TR CABELO TRANSPORTES – DEMAIS PEDIDOS

A Recuperanda, por fim, em sua divergência administrativa, requereu ainda a retificação dos valores arrolados em favor dos credores Allianz Seguros S.A., Associação dos Amigos, Motoristas e Transportadores Rodoviários da Região Sul, Matriz Volvo do Brasil Veículo e Portobens Adm de Consórcio, ao argumento de que tais créditos decorreriam de contratos de prestação de serviços de trato sucessivo, cancelados por inadimplemento, e que os valores arrolados englobariam prestações vincendas cujos serviços não foram nem serão prestados em razão da rescisão.

Sustentou que, na forma do artigo 49 da Lei 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido se sujeitam ao concurso, pugnando pela exclusão das parcelas futuras e pela adequação dos valores aos serviços efetivamente prestados até o ajuizamento.

A Administração Judicial observa, contudo, que a Recuperanda não indicou os valores que entende corretos para cada credor, não apresentou documentação comprobatória das rescisões contratuais alegadas ou discriminou quais parcelas reputa indevidamente incluídas, seus respectivos períodos e montantes.

Não há, em relação a nenhum dos credores, demonstração da composição do crédito arrolado, da parcela correspondente aos serviços efetivamente prestados até a data do pedido e do *quantum* tido por indevido.

Diante da ausência de valores, documentos e discriminação das parcelas reputadas indevidas, não há elementos mínimos que permitam aferir a procedência e a extensão da retificação pretendida, razão pela qual a Administração Judicial não realizou alteração nos créditos mencionados.

Isso posto, é **REJEITADA** a habilitação/retificação dos créditos solicitados, haja vista a incompletude das informações e documentações (artigo 9º da LREF).

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

5. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos em face da Recuperanda, a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se a existência de 1 reclamatória trabalhista ajuizada em face da Recuperanda, conforme relacionado abaixo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	RECLAMANTE	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
0000131-23.2022.5.09.0585 (Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina/PR)	MARCELO APARECIDO MARTINS	R$ 489.163,49	Não há crédito a ser habilitado

Sobre a ação trabalhista: houve sentença em 08/05/2023 condenando apenas Wesley Crespi Bernardi e a Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petroleo Ltda (resp. subsidiária), transitada em julgado em 24/04/2025. A Recuperanda não integrou a fase de conhecimento; na execução foi instaurado IDPJ, com citação em 19/05/2026, pendente de decisão. Até o momento não há responsabilização reconhecida da TR Cabelo Transportes Ltda, nem título transitado contra ela.

De outro canto, nas consultas cíveis, a Administração Judicial localizou os seguintes feitos onde a Recuperanda figura no polo passivo:

NÚMERO DO PROCESSO E VARA	AUTOR (A)	VALOR DA CAUSA	OBSERVAÇÕES
5002452-71.2021.8.21.0010 (2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul -RS)	SANDRA REGINA DUARTE PEIXOTO	R$ 2.000,00	Arquivado
4000233-94.2026.8.26.0493 (Juízo Titular I - Vara Única da Comarca de Regente Feijó – TJSP)	BANCO ITAUCARD S.A	R$ 183.658,73	Trata-se de ação de busca e apreensão relacionada a crédito extraconcursal.
4003308-86.2026.8.26.0576 (Juízo Titular I - 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto – TJSP)	POSTO TREVAO DE PIRAJU LTDA	R$ 21.079,07	Fase inicial. Não há crédito a ser habilitado.
4006225-97.2026.8.26.0602 (Juízo Titular I - 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - TJSP)	BANCO BRASILEIRO DE CREDITO S.A	R$ 261.378,54	Trata-se de ação de busca e apreensão relacionada a crédito extraconcursal. Fase inicial, aguardando despacho.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

4012918-78.2026.8.26.0576 (Juízo Titular I - 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - TJSP)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	R$ 367.640,04	Trata-se de ação de busca e apreensão relacionada a crédito extraconcursal. Fase inicial, autora intimada a recolher custas.
4009991-42.2026.8.26.0576 (Juízo Titular I - 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - TJSP)	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	R$ 972.866,28	Trata-se de ação de busca e apreensão relacionada a crédito extraconcursal. Fase inicial, autora intimada a recolher custas.
1003645-05.2026.8.13.0701 (1ª Vara Cível da Comarca de Uberaba - TJMG),	SCANIA BANCO S.A.	R$ 1.167.119,75	Trata-se de ação de busca e apreensão relacionada a crédito extraconcursal. Liminar deferida na origem e cumprida em Uberaba, com apreensão e entrega ao banco do caminhão Scania R 560, placa SVU1G68. O requerimento de apreensão foi baixado.
5164448-78.2026.8.09.0029 (Catalão - UPJ Varas Cíveis - 1ª e 2ª, TJGO)	SCANIA BANCO S/A	R$ 1.167.119,75	Processo Arquivado

Após a análise de todas as ações judiciais apontadas, conclui-se que não há qualquer alteração a ser realizada na relação de credores com base nos processos cíveis e/ou trabalhistas.

Isso posto, considerando as razões acima expostas, a Administração Judicial **INFORMA** que não modificou nenhum crédito além dos já analisados anteriormente em decorrência das ações existentes.

De outro canto, ressalta que, em havendo eventual crédito não arrolado, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de recuperação judicial.

Por fim, informa-se que, realizada a consulta de cadastros de todos os credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou Quirografários, não foi encontrada qualquer divergência, estando todos os créditos adequadamente classificados, razão pela qual a Administração Judicial não promoveu qualquer reclassificação.

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da Devedora foi majorado em R$ 15.193,82**, **totalizando R$ 415.956,29**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição atual do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 52, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTAS (CLASSE I)	-	-	-
GARANTIA REAL (CLASSE II)	-	-	-
QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)	R$ 307.108,92	R$ 312.775,70	+R$ 5.666,78
ME/EPP (CLASSE IV)	R$ 93.653,55	R$ 103.180,59	+R$ 9.527,04
TOTAL	R$ 400.762,47	R$ 415.956,29	+R$ 15.193,82

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo concursal, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei 11.101/2005.

Curitiba, PR, 11 de junho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/PR 130.741

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE
OAB/PR 53.927

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

ISABELA DALLA VECCHIA
CRC/SC 46.131/O

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

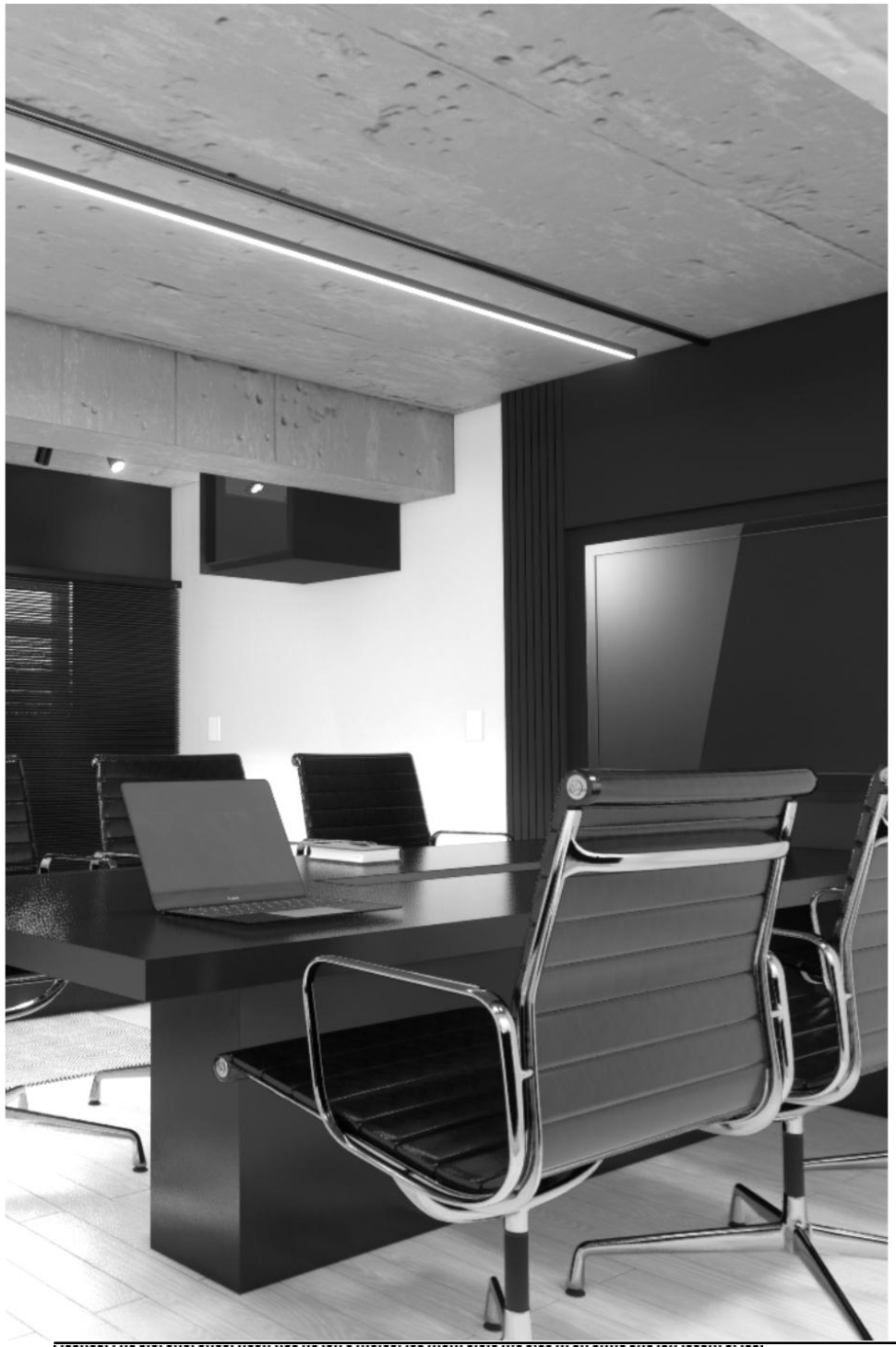

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE PARANÁ

Av. Iguaçu, 2820, Sala 905,
9° andar, Ed. Iguaçu
Bairro Água Verde
Curitiba, PR
CEP 80240-031

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

ANEXO 1 – RELAÇÃO DE CREDORES

TR CABELO TRANSPORTES LTDA

(ARTIGO 7, § 2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	
CREDOR	VALOR
ACESSÓRIOS ROTA 153 LTDA	R$ 38.210,00
ALLIANZ SEGUROS S.A.	R$ 16.474,94
ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS, MOTORISTAS E TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO SUL	R$ 5.528,95
B2 PNEUS LTDA.	R$ 38.893,58
BAVARIA COM. EQUIP. E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA	R$ 1.098,39
CASA DAS LONAS FREIOS EMBREAGENS OURINHOS LTDA	R$ 939,00
COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEÍCULOS LTDA	R$ 12.746,57
LAPONIA SUDESTE LTDA	R$ 2.849,00
LIBRELIDER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E REPRESENTACAO LTDA	R$ 120.000,00
MACPONTA CAMINHÕES LTDA	R$ 13.585,47
MATRIZ VOLVO DO BRASIL VEICULO	R$ 8.511,71
PORTOBENS ADM DE CONSÓRCIO	R$ 9.847,83
POSTO TREVAO DE PIRAJU LTDA.	R$ 19.852,27
RAST. DRIVE TECNOLOGIA EM RASTREAMENTO	R$ 302,14
SUPER CAP RECAUCHUTADORA LTDA	R$ 16.051,18
VALORTEC FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS	R$ 2.567,00
VOLCOM DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	R$ 5.317,67
TOTAL DE CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS – CLASSE III	R$ 312.775,70

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

RELAÇÃO DE CREDORES ME/EPP – CLASSE IV	
CREDOR	VALOR
AUTO PEÇAS E SERVIÇOS GRAUQUEMAR LTDA	R$ 49.839,12
CASA DAS ENGRENAGENS OURINHENSE LTDA	R$ 1.626,00
F. MOIA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME	R$ 5.436,00
GRAU TRUCK SERVIÇOS PARA CAMINHÕES LTDA	R$ 660,00
J. L. DIESEL COM. DE PEÇAS E CABINES LTDA	R$ 14.361,82
JRS COMÉRCIO DE FREIOS E PEÇAS LTDA.	R$ 2.666,34
MECÂNICA LEONTINO LTDA	R$ 9.727,27
PEDROTTI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA	R$ 8.336,00
PERSONAL TRUCK COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA	R$ 4.088,04
RONALDO AVELINO GOVERNO ME	R$ 2.840,00
TAKA ELETRO DIESEL LTDA	R$ 3.600,00
TOTAL DE CRÉDITOS ME/EPP – CLASSE IV	R$ 103.180,59

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

ANEXO 2 – ANÁLISE CONTÁBIL X RELAÇÃO DE CREDORES

Empresa: TR CABELO TRANSPORTES LTDA.
Documento Analisado: Balancete Contábil
Data-base: 31/03/2026
Trabalho: Cotejo dos saldos presentes no Edital do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 e documento suporte.

CRÉDITO	CREDOR	CRÉDITO EDITAL	VALOR DOC. SUPORTE	DIFERENÇA
III - Quirografário	Acessórios Rota 153 Ltda	R$ 38.210,00	R$ 0,00	R$ 38.210,00
III - Quirografário	Allianz Seguros S.A.	R$ 16.474,94	R$ 0,00	R$ 16.474,94
III - Quirografário	Associação Dos Amigos, Motoristas e Transportadores Rodoviários Da Região Sul	R$ 5.528,95	R$ 0,00	R$ 5.528,95
III - Quirografário	B2 Pneus Ltda.	R$ 38.893,58	R$ 0,00	R$ 38.893,58
III - Quirografário	Bavaria Com. Equip. e Peças Para Veículos Ltda	R$ 1.098,39	R$ 0,00	R$ 1.098,39
III - Quirografário	Bma Fundo de Investimento em Direitos Creditórios	R$ 1.041,00	R$ 0,00	R$ 1.041,00
III - Quirografário	Casa das Lonas Freios Embreagens Ourinhos Ltda	R$ 939,00	R$ 0,00	R$ 939,00
III - Quirografário	Cotave Comercial Tarraf de Veículos Ltda	R$ 12.746,57	R$ 0,00	R$ 12.746,57
III - Quirografário	Laponia Sudeste Ltda	R$ 2.849,00	R$ 0,00	R$ 2.849,00
III - Quirografário	Librelider Equipamentos Rodoviarios e Representacao Ltda	R$ 120.000,00	R$ 0,00	R$ 120.000,00
III - Quirografário	Macponta Caminhões Ltda	R$ 13.585,47	R$ 0,00	R$ 13.585,47
III - Quirografário	Matriz Volvo do Brasil Veiculo	R$ 8.511,71	R$ 0,00	R$ 8.511,71
III - Quirografário	Portobens Adm de Consórcio	R$ 9.847,83	R$ 0,00	R$ 9.847,83
III - Quirografário	Posto Trevao de Piraju Ltda.	R$ 19.852,27	R$ 0,00	R$ 19.852,27
III - Quirografário	Rast. Drive Tecnologia em Rastreamento	R$ 302,14	R$ 0,00	R$ 302,14
III - Quirografário	Super Cap Recauchutadora Ltda	R$ 10.384,40	R$ 0,00	R$ 10.384,40
III - Quirografário	Valortec Fundo De Investimento em Direito Creditorios	R$ 2.567,00	R$ 0,00	R$ 2.567,00
III - Quirografário	Volcom Distribuidora de Peças Ltda	R$ 4.276,67	R$ 0,00	R$ 4.276,67

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

IV - ME e EPP	Auto Peças e Serviços Grauquemar Ltda	R$ 49.839,12	R$ 0,00	R$ 49.839,12
IV - ME e EPP	Casa Das Engrenagens Ourinhense Ltda	R$ 1.626,00	R$ 0,00	R$ 1.626,00
IV - ME e EPP	Grau Truck Serviços Para Caminhões Ltda	R$ 660,00	R$ 0,00	R$ 660,00
IV - ME e EPP	J. L. Diesel Com. De Peças e Cabines Ltda	R$ 14.361,82	R$ 0,00	R$ 14.361,82
IV - ME e EPP	Jrs Comércio de Freios e Peças Ltda.	R$ 1.524,84	R$ 0,00	R$ 1.524,84
IV - ME e EPP	Mecânica Leontino Ltda	R$ 9.727,27	R$ 0,00	R$ 9.727,27
IV - ME e EPP	Pedrotti Implementos Rodoviários Ltda	R$ 8.336,00	R$ 0,00	R$ 8.336,00
IV - ME e EPP	Personal Truck Comércio de Peças e Acessórios Ltda	R$ 3.978,50	R$ 0,00	R$ 3.978,50
IV - ME e EPP	Taka Eletro Diesel Ltda	R$ 3.600,00	R$ 0,00	R$ 3.600,00

Balancete Contábil – Março 2026

DESCRIÇÃO DA CONTA	CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR (R$)
PASSIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE		R$ 6.374.821,26
PASSIVO CIRCULANTE		R$ 6.374.821,26
FORNECEDORES		R$ 353.255,53
Fornecedores Diversos	NÃO IDENTIFICADO	R$ 353.255,53
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS		R$ 4.654.549,77
Sicredi Empréstimo	NÃO IDENTIFICADO	R$ 20.032,94
Scania Banco S/A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.494.657,65
Banco Itau S/A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 185.381,77
Banco Brasileiro de Credito S/A - BBC	NÃO IDENTIFICADO	R$ 388.683,70
Banco Bradesco Financiamentos S/A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.332.160,95
Banco Itaucard S/A	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.233.632,76
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R$ 2.248,80
Pro-labore a pagar	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.442,69
Inss a pagar	EXTRACONCURSAL	R$ 806,11
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		R$ 29.157,05
PIS / COFINS / CS a Recolher	EXTRACONCURSAL	R$ 414,59
ICMS a Pagar	EXTRACONCURSAL	R$ 28.742,46
COFINS a Pagar	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00
PIS a Pagar	EXTRACONCURSAL	R$ 0,00
OBRIGAÇÕES COM TERCEIROS		R$ 1.335.610,11
Adiantamento de Clientes	NÃO IDENTIFICADO	R$ 1.335.610,11

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K

DESCRIÇÃO DA CONTA	CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR (R$)
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		R$ 0,00

	CLASSIFICAÇÃO AJ	VALOR (R$)
	IDENTIFICADO NO EDITAL	R$ 0,00
	NÃO IDENTIFICADO	R$ 6.344.858,10
	EXTRACONCURSAL	R$ 29.963,16
	TOTAL PASSIVOS BALANCETE	**R$ 6.374.821,26**

PROJUDI - Processo: 0015908-29.2026.8.16.0014 - Ref. mov. 105.2 - Assinado digitalmente por Fabio Cainelli de Almeida:03197861027
11/06/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: Ralatório

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55C MFYUP 3KSJ3 HQD7K